



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 229-05.2016.6.21.0131**

**Procedência:** SAPIRANGA-RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – MORALIDADE/ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RRC - CANDIDATO - INDEFERIDO

**Recorrente:** CLÓVIS HENRIQUE RAMOS MIGNONI

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** Dra. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PRETENSO CANDIDATO QUANDO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PELO TCE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, “G”, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro em questão, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por CLÓVIS HENRIQUE RAMOS MIGNONI em face da sentença que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o pedido de registro de candidatura do pretenso candidato a vereador, diante da existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/90, por terem as suas contas, referentes ao exercício de 2007, quando ocupava o cargo de presidente da Câmara de Vereadores de Sapiranga/RS, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que a rejeição das contas pelo TCE não teria se dado em razão de irregularidades insanáveis que importassem em atos dolosos de improbidade administrativa. Requereu, assim, a reforma da decisão, a fim de que o seu registro de candidatura seja deferido.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

#### **II.1.1. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença, através de seu procurador, em 06/09/2016 (fl. 66), e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 67), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito

#### **II.1.2. Litisconsórcio passivo**

O recorrente alega nulidade do feito, pois não restou incluída no polo passivo da ação a Coligação em que pretende concorrer ao pleito. Destacou que se trata de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 4.º da Lei Complementar 64/90. Ainda, mencionou que, em razão da controvérsia jurídica, litisconsórcio é medida que se impõe, conforme os artigos 114 e 115, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, não assiste razão à Defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, nas ações de impugnação de registro de candidatura não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e a coligação pelo qual pretende concorrer o pleito.

Registra-se que é permitida a admissão da Coligação na qualidade de assistente simples, ante os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. Todavia, a Coligação em que o recorrente pretende concorrer ao pleito não se insurgiu contra a impugnação, tampouco solicitou sua inclusão como assiste nos autos. Nesse horizonte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO DO TRE, TRANSITADO EM JULGADO, QUE INDEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES 2010. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

...

**4. Desnecessária, por fim, a intimação do partido Agravante, bem como de seus suplentes titulares da vaga, acerca da indigitada desistência recursal levada a efeito nos autos do pedido de registro de candidatura. Uma vez que: Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. (AgR-RO nº 693-87/RR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 3.11.2010).**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14555, Acórdão de 21/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2014, Página 106 )

**II.II – MÉRITO – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/90, por terem as contas do ora recorrido, referentes ao exercício de 2007, quando ocupava o cargo de presidente da Câmara de Vereadores de Capão da Canoa/RS, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o Ministério Público argumenta que o Tribunal de Contas do Estado - TCE, teria rejeitado as contas de CLÓVIS HENRIQUE RAMOS MIGNONI, referentes ao exercício de 2007, oportunidade na qual era o responsável pelo Legislativo Municipal. Aduziu que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, atraem a causa de inelegibilidade apontada. Segue o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No entanto, **razão não assiste ao recorrente**, senão vejamos.

Tem-se que, para a caracterização da inelegibilidade em questão, segundo o dispositivo acima transcrito, exige-se o preenchimento de 3 condições: **i)** ter contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; **ii)** a rejeição deve ser decorrência de irregularidade insanável que configure a prática de ato doloso de improbidade administrativa; **iii)** inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

No tocante à primeira e à última condição, é preciso dizer que resta **incontroverso** nos autos que o recorrente teve suas contas, referentes ao exercício de 2007 - período em que foi o responsável pela Câmara Municipal de Capão da Canoa/RS - **rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente**, cujo trânsito em julgado ocorreu em **14/09/2011** (fl. 32), **sem que se tenha notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral emitiu arrazoado que ora transcrevo, aderindo aos fatos e fundamentos expostos:

Volvendo ao caso concreto, é fato público e notório que o impugnado foi Presidente da Câmara Legislativa de Sapiranga/RS (gestão 2005-2008) demodo que suas contas combinado com o artigo as finanças do exercício 02.00/07-5, que é assim devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas/RS (art. 71, II, 75 da Constituição Federal))

Nesses termos, tem-se que o Tribunal de Contas julgou rejeitadas de 2007, conforme decisão proferida no processo TC n.º 005245-ementada (doc. anexo):

**PROCESSO DE CONTAS. FIXAÇÃO DE DÉBITO. DESPESA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA (6.1). SERVIÇOS DE TRANSPORTE (7,1). MULTA. NEGATIVA DE EXECUTORIEDADE DE LEI. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR PRINCIPAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE DO OUTRO GESTOR.**

*A contratação de serviços por preços superiores aos de mercado enseja a necessária restituição da diferença aos Cofres Públicos.*

*É irregular o pagamento efetivado por serviços cuja prestação não restou comprovada ou que se realizou em desacordo ao ajustado.*

*A prática de atos contrários às normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa enseja a imposição de penalidade pecuniária. A existência de falhas que, em seu conjunto, comprometem a gestão determina o julgamento pela baixa de responsabilidade, com ressalvas. Forte na Súmula n.º 347 do STF, deve ser negada executoriedade às normas que se revelam manifestamente inconstitucionais.*

*As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.*

Extraí-se do voto proferido pelo II. Conselheiro Relator que, dentre as diversas irregularidades apontadas, duas merecem especial destaque: "(...) as inconformidades apresentadas nos itens 1.1.1 e 1.1.2 - críticas voltadas aos valores das diárias para deslocamentos de agentes políticos e servidores, porquanto vinculados à remuneração dos mesmos, conforme Resoluções n.ºs 022/2007 e 023/2007, cuja negativa de executoriedade e sugerida nos autos. Descaracterização de seu caráter indenizatório. Preponderância de pagamentos efetuados para participação em eventos realizados em outros Estados. inobservância aos princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da economicidade" e "6.1 - contratação da empresa 1P Tecnologia e Informática Ltda., visando à locação mensal e manutenção de software "Controle do Cidadão", por quantitativo superior ao pago pelo Poder legislativo de Parobé, que adquiriu idêntico objeto do mesmo fornecedor. Infringência ao princípio da economicidade. Reiteração de apontamento de irregularidade desde o exercício de 2003. Impugnação do valor despendido: R\$ 11.701,61".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa irregularidade, pagamento irregular de diárias, é insanável conforme remansosa jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento indevido de diárias consiste em irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.**

2. As razões do regimental são deficientes por não guardarem relação direta com a fundamentação da decisão agravada, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 49155, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014 )

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA (CER). REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 1997: **DESPESAS IRREGULARMENTE FEITAS COM DIÁRIAS**, SUPRIMENTO DE FUNDO E PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PROFISSIONAL LIBERAL. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 CONFIGURADA. EXERCÍCIO DE 1998: SUCESSÃO NA GESTÃO A PARTIR DE 1º.4.2014. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DATA EXATA EM QUE PRATICADAS AS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO DE CONTAS QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL PARA FINS DE AFERIÇÃO DA CITADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCE não é matéria a ser debatida na Justiça Eleitoral, pois tal implicaria indevida invasão de competência.

2. Exercício financeiro de 1997: a realização de despesas de forma irregular, com posterior determinação de restituição ao erário, bem como a inobservância à Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa, atraem a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Exercício financeiro de 1998: a sucessão no cargo por outro agente público, sem que se possa extrair com segurança quais irregularidades foram praticadas em cada uma das duas gestões, impõe a não consideração dessa rejeição de contas pela Justiça Eleitoral, por não ser possível aferir o elemento dolo no ato ímprobo.
4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.  
(Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014 )

A propósito o impugnado foi condenado a ressarcir os gastos irregulares, fl.29: **“Assim, o silêncio do Gestor a respeito da matéria, conjugado com a declaração prestada pela Senhora Cristina Isabel Zenzen Oliveira, Coordenadora de Secretaria (fl.435), evidenciando a inexistência de controles do Poder Legislativo 'para conferir os valores cobrados', não permite outro desate, senão determinar-se a devolução aos Cofres Públicos da importância de R\$ 39.610,89, tudo nos termos antes mencionados.”**

Continuou o nobre promotor aduzindo que:

Outrossim, extrai-se do voto que houve expressivo gasto irregular de recursos públicos, pois ocorreu "a supremacia de pagamentos efetuados a vereadores (R\$101.388, 78) e servidores (R\$33.022,88) em deslocamentos para fora do Estado de um total de R\$164.204,91". Ademais, eventual ressarcimento dos expressivos valores utilizados irregularmente, mesmo que assim ocorresse, não afasta a nota de insanabilidade.

A jurisprudência segue esse norte:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento.

1. O pagamento irregular de verbas de gabinete constitui irregularidade insanável que configura em tese ato doloso de improbidade administrativa, para o efeito de atrair a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. Irregularidade objeto de tomada de contas cuja apreciação já foi examinada em processo de registro de candidatura atinente às eleições de 2012 (AgR-REspe nº 91-80/PE, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012).

**3. O recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados não afasta a pecha de irregularidade insanável.**

4. A insignificância do valor atinente ao dano ao Erário não constitui matéria a ser analisada no âmbito do processo de registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso provido, para indeferir o registro do candidato.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 10479, Acórdão de 04/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/05/2013, Página 59 )

Veja-se, portanto, que para a configuração da inelegibilidade em tela pouco importa se houve, em razão das irregularidades apontadas, a propositura da ação civil por ato de improbidade administrativa.

Aliás, a existência de demanda na Justiça Comum somente teria relevância, para fins da análise ora efetuada, se existisse decisão judicial transitada em julgado sobre o tema, o que não ocorre nestes autos.

Por essas razões, tem-se que essa Justiça Especializada é livre para verificar se as irregularidades apontadas, em tese, amoldam-se às hipóteses de ato doloso de improbidade administrativa.

E, ainda que não seja a única forma pela qual a questão pode ser abordada, vale a pena buscar amparo na Lei Federal n.º 8429/92.

Nesse diapasão, tem-se que o vício indicado (pagamento de valor excessivo de diárias) encontra subsunção, em tese e especialmente, no disposto no art. 10, XI, da Lei de Improbidade (caso comprovado dano ao erário),<sup>4</sup> podendo até caracterizar enriquecimento ilícito ou mera afronta a princípios, a depender do caso concreto. Veja-se o posicionamento da Justiça Comum sobre o tema:

Segue a promotoria aduzindo que é desnecessário o ajuizamento de ação de improbidade:

Veja-se, portanto, que para a configuração da inelegibilidade em tela pouco importa se houve, em razão das irregularidades apontadas, a propositura da ação civil por ato de improbidade administrativa.

Aliás, a existência de demanda na Justiça Comum somente teria relevância, para fins da análise ora efetuada, se existisse decisão judicial transitada em julgado sobre o tema, o que não ocorre nestes autos.

Por essas razões, tem-se que essa Justiça Especializada é livre para verificar se as irregularidades apontadas, em tese, amoldam-se às hipóteses de ato doloso de improbidade administrativa.

E, ainda que não seja a única forma pela qual a questão pode ser abordada, vale a pena buscar amparo na Lei Federal n.º 8429/92.

Nesse diapasão, tem-se que o vício indicado (pagamento de valor excessivo de diárias) encontra subsunção, em tese e especialmente, no disposto no art. 10, XI, da Lei de Improbidade (caso comprovado dano ao erário),<sup>4</sup> podendo até caracterizar enriquecimento ilícito ou mera afronta a princípios, a depender do caso concreto.

Prossegue a operosa Promotoria eleitoral, a respeito do reconhecimento do gasto sem interesse público, dano ao erário e de ato doloso, marcado pela repetição da irregularidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, no caso em análise, vale consignar que o E. Tribunal de Contas foi incisivo ao afirmar o gasto sem interesse público e com dano ao erário, conforme significativo trecho que se extrai do julgamento do recurso apresentado em face da decisão que rejeitou as contas (doc. anexo):

Do princípio da finalidade tem-se que uma das condições básicas à caracterização da natureza pública de uma despesa é que sua realização vise a atender um interesse coletivo, uma necessidade pública.

**De todas as irregularidades acima elencadas, extrai-se como suporte para a fixação de glosa três aspectos que se apresentam de forma cumulada, quais sejam, o valor excessivo das diárias, a descaracterização de seu caráter indenizatório para remuneratório e a inexistência de interesse público na realização da despesa. Tais aspectos foram do conhecimento pleno da parte jurisdicionada desde a instrução do processo de contas.**

**No caso sob exame, o prejuízo causado aos cofres municipais está configurado e quantificado no relatório, portanto, justificando-se, sim, a devolução da totalidade dos gastos.**

O dolo, consubstanciado na ciência do infringir a norma no caso concreto, extrai-se do voto do relator no julgado principal, que indica que a ilicitude em pauta foi praticada em anos anteriores (2005/2006) e, mesmo ciente da necessidade de adequação em 2007, o impugnado continuou na prática irregular. Veja-se:

III — Trato, agora, das matérias abordadas nos apontamentos n<sup>os</sup> 1.1.1 e 1.1.2 (diárias) e 5.1 (cargos em comissão), no âmbito dos quais é sugerida a negativa de executoriedade das Resoluções n<sup>o</sup> 035/2005 e 036/2005, alteradas pelas de n<sup>os</sup> 022/2007 e 023/2007 (1.1.1 e 1.1.2), e do artigo 13 da Lei Municipal n<sup>o</sup> 3.161/2003, com a alteração promovida pela Lei Municipal n<sup>o</sup> 4.1521/2007 (5.1).

a) Quanto à primeira temática, como bem salienta o MPC, desde as Contas de 2004 vêm sendo feitas críticas sobre diárias com enfoque semelhante ou igual ao ora apresentado pela fiscalização. Na Tomada de Contas do Chefe do Legislativo daquele ano (Processo n<sup>o</sup> 005190-02.00/05-1), o Plenário deliberou pela negativa de executoriedade da Resolução n<sup>o</sup> 017/2003: em 2005 (Processo n<sup>o</sup> 00511502.00106-9), advertiu-se o Administrador para que evitasse a reincidência das falhas apontadas no voto do Conselheiro-Relator, que enfatizou a impropriedade da vinculação das diárias à remuneração dos Edis e servidores, como segue:

'Em que pese o alegado, o certo é que as diárias, pelo seu caráter indenizatório, devem ter seu valor fixado na justa medida para fazer frente às despesas efetuadas quando dos deslocamentos dos vereadores e servidores ocorridos em situações de interesse do órgão (...) Tendo a diária, como se disse, natureza puramente indenizatória, objetiva, ideal seria seu embasamento em critério eminentemente técnico, o que não ocorre no caso sob exame, em que a fixação dos valores ocorreu em percentual sobre as remunerações de servidores e vereadores, igualmente adotado nas Resoluções n<sup>os</sup> 035 e 036, ambas de 2005. Entendo pertinente, portanto, advertir-se à Origem para que adote, na fixação dos valores das diárias, critérios mais condizentes com o caráter indenizatório da verba.'



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**O Gestor Clóvis Henrique Ramos Mignoni tomou ciência da decisão exarada nas Contas de 2005, através do Ofício Gab. DG nº 6.821, de 01-08-2007. Apesar disso, promulgou as Resoluções nºs 022 e 023, que modificaram as de nºs 035/2005 e 036/2005, mas manteve a impropriedade julgada ilegal pela Corte, reafirmando que o valor da diária corresponderá a 10% da remuneração do viajante. Nas Contas de 2006 (Processo nº 006676-02.00/07-9), o informe técnico destacou, também, que o modo de cálculo das diárias desvirtua o seu caráter indenizatório e propôs a negativa de executoriedade das Resoluções nos 035/2005 e 036/2005. Em recente decisão, datada de 13-05-2009, não houve menção expressa a tal particularidade na parte dispositiva do decisório, embora o voto divergente proferido pela Conselheira Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, em devolução de vista do Processo, na Sessão de 18-03-2009.**

Quanto à irregularidade de contratação de serviços por valores superiores aos praticados no mercado reproduzo, novamente, o bem lançado parecer:

POR OUTRO LADO, quanto à segunda irregularidade apontada (contratação de serviços por valores superiores aos praticados no mercado), vale trazer os termos do voto condutor do julgado no E. Tribunal de Contas, que bem indica a insanabilidade, a ofensa ao princípio da economicidade (caracterização de improbidade à luz do art. 11 da Lei n.º 8429/92) e o dolo (caracterizado na reiteração da conduta praticada em anos anteriores e cuja ilicitude tinha ciência o impugnado):

6.1 -- contratação de serviços através do Convite nº 008/2003, com a empresa IP Tecnologia e Informática Ltda., objetivando a aquisição de software para efetuar o cadastramento e o "controle dos cidadãos". **Preços exorbitantes, se comparados aos valores ajustados na licitação realizada no exercício anterior, através do Convite nº 00412002, pela Câmara Municipal de Parobé, na aquisição de idêntico produto, com o mesmo fornecedor, caracterizando sobrepreço no montante de R\$11.701,61 (fls. 467 e 468). Tendo em vista a infringência ao princípio da economicidade, torna-se necessária a devolução da diferença verificada entre os quantitativos superavaliados pagos pela Auditada, relativos ao mencionado competitivo, e os utilizados como paradigma.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A propósito, registro que nesse mesmo sentido já deliberou o egrégio Plenário desta Casa relativamente às Contas dos Gestores do mesmo Órgão, exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006 (Processos n°s 005496-02.00/04-4, 005190-02.00/05-1, 005115-02.00/06-9 e 006766-02.00/107-9, respectivamente).**

Ressalta-se que é pacífico o entendimento de que o órgão competente para a apreciação das contas do responsável pela Câmara Municipal é o Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos arts. 71, inciso II, c/c 75, ambos da Constituição Federal.

Logo, demonstrada a insanabilidade e a tipificação da conduta dolosa ímproba.

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro do recorrente.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovido do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de CLÓVIS HENRIQUE RAMOS MIGNONI, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\temp\rsfn8cid0s4kslf2mvru73876497393051832160915230205.odt